

PROCESSO - A. I. Nº 087469.0029/03-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA - GONÇALVES & GODEIRO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0347-01/04  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 09/12/2004

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0418-11/04

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0347-01/04.

Este é o voto da Decisão recorrida:

*“Inicialmente, em relação a argüição de inconstitucionalidade à cobrança do imposto, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.*

*Da análise das peças que compõem o presente PAF, constato que o auditor fiscal utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque, apurou a falta de recolhimento do imposto pelo autuado, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Infrações 1, 3, 5, 7 e 9), bem como de não ter recolhido o imposto por antecipação tributária, em função do valor acrescido (Infrações 2, 4, 6, 8 e 10).*

*Em sua peça defensiva o autuado argumentou que foram realizadas diversas manutenções nas BOMBAS, as quais não foram consideradas pela fiscalização, além da existência de erros na escrituração, porém, não é devido qualquer valor de imposto.*

*Como o autuante não acatou as alegações defensivas, embora o autuando tenha juntado diversos documentos, em busca da verdade material, o PAF convertido em diligencia à ASTEC, como o objetivo de apurar a existência de irregularidades em relação aos serviços de*

*manutenção dos equipamentos, se houve repercussão no levantamento de estoque e se os erros de escrituração apontados pela defesa, foram simples erros de inversão de números ou não.*

*Conforme Parecer ASTEC nº 112/2004, o auditor diligente concluiu que os serviços de manutenção foram realizados por empresas especializadas e credenciadas pela distribuidora de combustíveis, com a qual mantém contrato específico para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, emitindo mensalmente as notas fiscais para todos os serviços prestados em toda a rede da distribuidora.*

*Assim, não restada dúvida que o auditor autuante deveria ter considerado os serviços de manutenção realizados nos equipamentos, uma vez que os mesmos foram comprovados através de contrato de manutenção, ordem de serviço e notas fiscais, além de ser controlado pela distribuidora de combustíveis. Ademais, tais serviços repercutiram diretamente nos números dos ENCERRANTES e no levantamento de estoque, conforme planilha discriminativa, apensada ao Parecer da ASTEC.*

*Em relação aos os erros elencados, fl. 138, como os apresentados nas demais planilhas, pelo autuado acostadas aos autos, afirma o diligente, que em sua quase totalidade decorrem de equívocos cometidos na transcrição de série numérica extensa, de uma página para outra do LMC. Os demais de origem diversa e contendo rasura não foram considerados, tendo elaborados novos demonstrativos da diferença de estoque e do débito do imposto devido, como os quais concordo, por entender que a diligência realizada comprovou parcialmente as alegações defensivas.*

*Ressalto que os novos demonstrativos elaborados pela ASTEC não foram questionados pelo autuado e autuante, quando da ciência dos mesmos.*

*Face à constatação das diferenças comprovadas pela Auditoria de Estoque por ser mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o art. 10, I, da Portaria nº 445/98, determina que deve ser exigido o pagamento:*

- a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada da documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V);*
- b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (RICMS/97, art. 915, II, "d").*

*Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 16.295,48, conforme abaixo:” [Elaborou tabela]*

## **VOTO**

Os itens em apreço tratam da exigência de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizado em exercícios fechados.

Para o deslinde deste tipo de litígio, que não depende de interpretação jurídica, se faz necessário, apenas, a apreciação das provas carreadas aos autos.

Neste sentido, a 1<sup>a</sup> JJF agiu com esmero no preparo do processo, encaminhando-o a ASTEC para que fossem considerados os serviços de manutenção realizados nas bombas durante o período considerado, bem como corrigidos equívocos, originários de transcrições incorretas de uma página para outra do LMC.

O resultado da diligência, que reduziu substancialmente os valores inicialmente exigidos, foi submetido tanto ao autuante como ao autuado, que preferiram o silêncio.

Não vislumbro qualquer equívoco na Decisão recorrida, que não carece de reparo, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087469.0029/03-3, lavrado contra GONÇALVES & GODEIRO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$16.295,48, sendo R\$441,66, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$201,98 e 60% sobre R\$239,68, previstas no art. 42, III e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$15.853,82, sendo 70% sobre R\$10.318,73 e 60% sobre R\$5.535,09, e dos acréscimos legais, previstas no mesmo artigo, incisos e lei supracitados.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTOS SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS